

Notas de Livros

BASILEU GARCIA: *Instituições de Direito Penal* 1.^a edição. Tomo 1.^o, São Paulo, 1951, 398 páginas; tomo 2.^o, São Paulo, 1952, 388 páginas. Editor: Max Limonad.

O PROFESSOR BASILEU GARCIA, da Universidade de São Paulo, brinda a literatura jurídica nacional com os dois primeiros tomos de suas *Instituições de Direito Penal*.

Logo de início, verificamos tratar-se de obra construída com seriedade e rigor científico, visando, a um só tempo, servir de manual para os acadêmicos de direito e de obra de consulta para os que desejam aplicar a lei com sólida fundamentação doutrinária.

A literatura jurídica nacional se ressentida de obras deste gênero. Nota-se, nos autores em voga, a preocupação do comentário. Nem bem se publica uma lei nova e, ao comando de editores interesseiros, entram em função tesouras e goma arábica, cortando e colando textos de autores, mormente estrangeiros, e julgados dos tribunais relativos a um por um dos seus artigos. Dêste modo, em um ou dois meses, fica pronta uma obra volumosa, em dez ou doze volumes encorpados, que canalizam para as algibeiras do afortunado editor um lucro de centenas de contos de réis.

É tempo de os professôres de Direito reagirem contra êste péssimo costume, que tanto depõe contra a cultura nacional.

Uma obra de Direito não deve ser uma cômputa de retalhos. Muito menos de retalhos importados. Deve ser um todo orgânico, em que os capítulos ou assuntos se prendam uns aos outros numa seqüência lógica, tendo por alma a concepção do autor.

Para isso, faz-se preciso que o autor conheça com exatidão a matéria que vai expôr, que tenha uma doutrina própria e bem compreendida (ainda que não seja original) e que exponha, à luz dessa doutrina pessoal, um por um dos assuntos tratados.

As citações servirão apenas para abonarem a opinião do autor, ou para completá-la, ou para esclarecê-la, ou para serem por êle criticadas e, quando necessário, combatidas. Fora disto, bastam indicações bibliográficas pertinentes e sucintas, sem a preocupação ingênua de embasbacar o leitor com listas caudalosas de autores estrangeiros.

Estas listas, para mim, carecem de valor. Qualquer catálogo de uma editora internacional de obras jurídicas, ou de biblioteca

pública das grandes metrópoles, ou até de um sêbo de renome mundial, é, por via de regra, mais completo e interessante. E não abonam, portanto, a cultura seja lá de quem fôr.

Os bons autores citam apenas quando julgam preciso. E costumam até não citar. O exemplo já vem desde *As leis*, de Platão. Assim é que FRANCESCO CARNELUTTI, em suas *Lezioni di Diritto Penale* (vol. I: *Il reato*, Milão, 1943), e VINCENZO MANZINI, em suas *Istituzioni di Diritto Penale Italiano* (vol. II, *I singoli reati*, Pádua, 1949) não citam um autor sequer. E nem por isso são menos estimáveis êstes dois trabalhos.

É preciso desbravar nossas obras jurídicas (mormente as didáticas). Deixar de lado as controvérsias bizantinas sôbre questões despidas de importância doutrinária ou histórica. E, sôbre tudo, perder êsse respeito injustificado ao estrangeiro, que tanto mal tem feito à nossa reputação científica.

Os juristas brasileiros alinham-se entre os melhores do mundo. Possuem inteligência atilada e cultura sólida.

Por que, então, hão de alimentar o mêdo de afirmar por conta própria e a mania de desmoralizar o Brasil, citando italianos e alemães para abonarem opiniões que não são de exclusividade dêles e que foram, vêm sendo e serão emitidas espontâneamente por pessoas de bom senso, em tôdas as nações da Terra?

Então eu — para dizer que o sêr humano deixa de ser feto para ser criança quando está apto a respirar por si mesmo (quando adquire a respiração pulmonar) — preciso de abonar êste dizer com os nomes de dez ou doze alemães ou de dez ou doze italianos? Foram êles que inventaram a respiração pulmonar? Ou que a descobriram? Os médicos e fisiologistas do mundo inteiro já não sabiam disto há muito mais tempo? Isto não é um fenômeno de observação vulgar?

O jurista que teima em citar autores em assuntos como êste imitaria o matemático que, ao afirmar que dois e dois fazem quatro, acrescentasse, em abôno de sua assertiva: esta é a opinião de TALES, de PTOLOMEU, de EUCLIDES, de ARQUIMEDES e de outros notáveis matemáticos da antiga e veneranda Grécia e da inquieta e aventureira Arábia medieval. Como se dois mais dois não fôsem quatro para Adão e Eva e desde Adão e Eva!

Atentai para as obras jurídicas alemãs. O alemão tem a mania das citações. Em cada assunto, êle faz a lista completa dos autores de seu conhecimento: autores bons e ruins, competentes e incompetentes, claros e obscuros, *porém alemães e tão sômente alemães*. E aí de sua reputação científica se deixar de fora um autor alemão que o haja versado! Dêste modo, dá a impressão enganosa de que o Direito penal, por exemplo, é criação e propriedade dos alemães; de que os outros povos nada descobriram, nada

sabem e, em tudo e por tudo, devem aprender da ciência germânica.

Este chauvinismo científico está na massa do sangue dos juristas europeus. O francês só toma conhecimento do que é francês. O italiano só toma conhecimento do que é italiano. E somente por conveniência, um povo toma, por vèzes, conhecimento de obras jurídicas de outros povos.

Eis por que autores do tomo de VINCENZO CAVALLO, professor de Direito Penal na Universidade de Messina, não se embarçam para darem definições como esta: — Ciência do Direito Penal é o estudo do direito positivo nacional (do direito penal italiano vigente).

Neste caso, a nós brasileiros compete seguirmos orientação análoga: construirmos uma ciência penal brasileira, ligada diretamente ao código criminal do Império, às Ordenações do Reino, aos antigos jurisconsultos patrícios e reinois e até à legislação visigoda. E poderemos construir obra gigantesca e notável, porque nem nos faltam alicerces sólidos nem material abundante e apreciável.

O professor BASILEU GARCIA, em suas *Instituições de Direito Penal*, se bem que ainda se detenha na exposição de doutrinas e opiniões estrangeiras, o que vem sendo comum aos autores nacionais contemporâneos, merece aplausos pela sua obra.

Não se trata de uma simples compilação nem de uma simples seqüência de comentários desconexos. Não é um livro escrito de afogadilho, para aproveitar o calor de uma lei nova, virgem de comentários, e destinado a ser comprado ávida e apressadamente pelos que têm preguiça de pensar por si mesmos ou não sabem pensar com segurança. É obra meditada, feita e refeita antes de ser publicada, construída com método e unidade de pensamento e, por conseguinte, útil a alunos e professôres de Direito Penal.

O autor, no texto, expõe, com clareza, elegância e inegável poder de síntese, a parte geral do Direito Penal. Em poucas linhas, com exatidão e clareza, nos dá uma teoria ou resume uma doutrina digna de ser estudada. E, em vez de entrar em controvérsias prejudiciais à exposição do assunto, expõe no texto as doutrinas em foco, manifesta freqüentemente a sua opinião, interpreta os artigos do Código e deixa as notas bibliográficas para citações ao pé das páginas, desafogando o texto e beneficiando sôbre tudo ao estudante ainda insciente da matéria.

Por tudo isto, as *Instituições de Direito Penal* do professor BASILEU GARCIA merecem franca acolhida da parte de professôres e alunos de Direito Penal.

Nenhum compêndio ou manual italiano ou alemão aparecido nos últimos dez anos supera esta obra de professor brasileiro. É

realmente um livro bem feito, de que pode orgulhar-se a literatura jurídica nacional e que será manuseado com real aproveitamento pelos alunos de nossas Faculdades de Direito. — LYDIO MACHADO BANDEIRA de MELLO.

HENRY LAUFENBUBER : *Finances Comparées* (Etats-Unis, France, Grande-Bretagne, URSS). Paris, Recueil Sirey, 1951.

O PROF. HENRY LAUFENBUBER, autor familiar aos estudiosos de Finanças Públicas, é um dos financistas contemporâneos mais lidos e citados. Sua obra científica traduz esforço de conciliação das *tendências jurídico-política e econômica* dos estudos financeiros, que até bem pouco tempo, disputaram as preferências dos autores e chegaram mesmo, no dizer de FUBINI, a caracterizar “orientações nacionais” na sistemática do conhecimento financeiro. LAUFENBUBER dedicou, significativamente, um de seus livros “aos dois grandes mestres: GASTON JÈZE e LUIGI EINAUDI”, exprimindo seu ecletismo doutrinário ao reunir e associar duas figuras representativas daquelas tendências. Denominou seu trabalho fundamental de “*Traité D’Économie et de Législation Financières*”, revelando, de um lado, fidelidade às tradições do ensino universitário francês (EDGAR ALLIX, LEROY BEAULIEU, GASTON JÈZE), que sempre tratou o problema financeiro na sua íntima vinculação com os aspectos jurídico-político; por outro lado, manifesta no próprio título — *Économie Financière* — natural simpatia pela contribuição da escola italiana ao valorizar o aspecto econômico do fenômeno financeiro. (EINAUDI, D’ALBERGO, BORGATTA, SENSINI, FASIANI, DE VITTI DE MARCO, UGO PAPI, entre outros). Natural simpatia sobretudo em quem, desde muito cedo, quando Professor na Faculdade de Direito e Ciências Políticas da Universidade de Strasbourg, se destacou no ensino da Economia e no trato de problemas econômicos atuais, como demonstrou ao escrever *L’intervention de l’État en matière économique*, que integra a “Collection d’Economie Politique Contemporaine” do Prof. B. NOGARO, e ao relatar, em 1934, no “Congrès des Économistes de Langue Française”, a tese sobre *Fluctuations Économiques et Rendements Fiscaux*.

Finances Comparées reflete o trabalho de aproximação entre finanças e economia, que é uma constante na atividade intelectual do Autor. Trata-se de um estudo comparado dos sistemas e práticas financeiras de quatro países, (URSS, Inglaterra, França, Estados Unidos) o que oferece ao A. excelente oportunidade para